



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

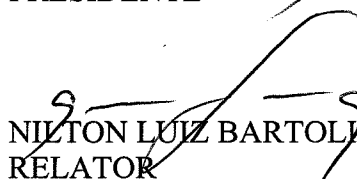
Processo nº : 10950.000639/00-19
Recurso nº : RD/302-123464
Matéria : ITR
Recorrente : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.753

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico de Avaliação, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado. Previsão contida no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 28.01.94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19.05.95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10950.000639/00-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.753

Recurso nº : RD/302-123464
Recorrente : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.037, consubstanciado na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITÓRIAL RURAL – ITR.

EXERCÍCIO DE 1996.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

*Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”*

Pelos argumentos resumidos na ementa supra citada, por unanimidade de votos, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Do acórdão cuja ementa encontra-se supra transcrita, o contribuinte apresentou Recurso Especial, alegando que não aceita os valores abusivos cobrados à título de Imposto Territorial Rural – ITR, sobre imóvel de sua propriedade, no exercício de 1994.

Anexa Laudo Técnico de Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo, de acordo com as normas da ABNT 8.799, bem como jurisprudência do Conselho de Contribuintes para corroborar suas alegações e ainda para prestarem-se como paradigmas.

Seguem as ementas dos acórdãos trazidos como paradigmas:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO – VTN

- Comprovado através de Laudo Técnico de Avaliação, assinado por

Processo nº : 10950.000639/00-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.753

profissional habilitado, que o Valor da Terra Nua – VTN utilizado como base de cálculo do lançamento está em desacordo com o real valor do imóvel em questão, justifica-se a emissão de novo lançamento, em conformidade com a nova realidade. Recurso a que se dá provimento.”

Acórdão 201-71.459, sessão de 17 de fevereiro de 1998, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO – VTN

- Comprovado através de Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional habilitado, que o Valor da Terra Nua – VTN utilizado como base de cálculo do lançamento está em desacordo com o real valor do imóvel em questão, justifica-se a emissão de novo lançamento, em conformidade com a nova realidade. Recurso a que se dá provimento.”

Acórdão 201-71.458, sessão de 17 de fevereiro de 1998, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO – VTN

- Comprovado através de Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional habilitado, que o Valor da Terra Nua – VTN utilizado como base de cálculo do lançamento está em desacordo com o real valor do imóvel em questão, justifica-se a emissão de novo lançamento, em conformidade com a nova realidade. Recurso a que se dá provimento.”

Acórdão 201-71.457, sessão de 17 de fevereiro de 1998, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls.150/157, alegando preliminarmente que o contribuinte não demonstrou, “através do confronto analítico das teses divergentes, em que consiste o dissenso jurisprudencial que alega existir” e ainda que o Laudo Técnico apresentado como prova de suas alegações, não atende a NBR 8.799 da ABNT.

Aduz que “o laudo colacionado é MANIFESTAMENTE INIDÔNEO, eis que não evidenciou, de forma inequívoca, que o imóvel rural avaliado possuía características particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da microrregião onde se situa, já levadas em consideração por ocasião do levantamento realizado com vistas a

Processo nº : 10950.000639/00-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.753

fixação do VTNm/ha do município, mesmo porque, não consta do referido laudo qualquer alusão a composição, topografia e as características particulares do seu solo, em comparação com as demais terras dos imóveis circunvizinhos.”

Por fim, alega que a exigência de Laudo Técnico que atenda a todos os requisitos exigidos pela NBR 8.799 da ABNT, é entendimento corroborado por diversas decisões emanadas pelo Conselho de Contribuintes, das quais cita:

“ITR/94. VTN. LAUDO.

A revisão do VTN, por determinação legal, depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com a NBR 8.799/95 da ABNT.” (1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 301-29.440 – Rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares, Sessão de 07/11/00, unânime)

“ITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

A autoridade administrativa pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentaçp do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94) elaborados nos moldes da NBR 8.799/95 e acompanhada da respectiva ART registrada no CREA.” (2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 302-34.721 – Rel. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Sessão de 23/03/01, unânime)

Requer não seja conhecido e se conhecido, seja improvido o Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

É o Relatório.

Processo nº : 10950.000639/00-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.753

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

E em que pesem as alegações do d. Procurador da Fazenda Nacional e os fundamentos que embasaram o v. acórdão recorrido, o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 71/77, elaborado por profissional competente e devidamente acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, no entender deste Relator é suficiente para demonstrar a razão do contribuinte. Nele encontram-se elementos de sobra para refutar o valor atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

A apresentação do Laudo de Avaliação – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 – permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento, no qual restou comprovado ter havido flagrante erro na atribuição do VTN da região, podendo a autoridade administrativa rever o VTNm que fora atribuído ao imóvel.

O Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTNm questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

Assim, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que, a nosso ver, demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte. Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, precedido da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA-SP, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

Processo nº : 10950.000639/00-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.753

Além do mais, os lançamentos do Imposto Territorial Rural - ITR têm sido objeto de constantes revisões por parte do E.Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal.

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3o, parágrafo 4o, da Lei no 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 71/77.

Por tais razões, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima mencionados.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR